



Universidade Estadual
de Santa Cruz - UESC

RCS&N

Revista Ciências Sociais & Negócios

Volume 1, n.1, 2026

Editora-chefe: **Dra. Josefa Sônia Pereira da Fonseca**

Natureza! Sujeito de direito: um bem a se compreender para empreender

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC

<https://orcid.org/0000-0001-7088-3767>

normasp@gmail.com

Almeciano José Maia Junior

Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC

<https://orcid.org/0000-0002-8417-8150>

ajmaiajr@uesc.br

Solange Rodrigues de Santos Corrêa

Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC

<https://orcid.org/0000-0002-6849-824>

srscorrea@uesc.br

Recebido em: 17/01/2026

Aprovado em: 02/06/2026

Publicado em: 02/07/2026



Declaração de uso da inteligência artificial

Durante a redação deste artigo, não foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial em nenhuma etapa do processo. Todas as ideias, análises e interpretações são de autoria dos(as) pesquisadores(as), que assumem integral responsabilidade pelo conteúdo. Esta prática está em conformidade com os princípios de integridade acadêmica e das boas práticas editoriais.

Natureza! Sujeito de direito: um bem a se compreender para empreender

Norma Sueli Padilha¹

Almeciano José Maia Junior²

Solange Rodrigues de Santos Corrêa³

RESUMO

O presente artigo analisa o processo histórico de dissolução dos bens comuns e a consolidação da propriedade privada capitalista, destacando suas implicações sociais, ambientais e políticas. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, desenvolvida a partir de uma abordagem crítica sobre os fundamentos históricos, jurídicos e filosóficos que legitimaram a expropriação dos territórios comunais e a expansão da propriedade privada. O estudo revisita o conceito de comum sob diferentes perspectivas teóricas, discutindo suas possibilidades de aplicação no contexto contemporâneo e refletindo sobre os impactos da concentração fundiária, da mercantilização dos recursos naturais e da exclusão social. Os resultados evidenciam que muitos dos argumentos historicamente utilizados para justificar a dissolução dos bens comuns perderam legitimidade diante do agravamento das desigualdades sociais e da crise ambiental. Além disso, destaca-se que iniciativas baseadas na cooperação, na economia solidária e no empreende-

¹ Professora Doutora do Programa de Pós - Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC.

² Doutorando do PPGD/UFSC & Professor Mestre da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8417-8150>.

³ Doutora em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Instituição: Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6849-824>

dorismo social podem contribuir para a valorização dos bens comuns e para a construção de formas mais inclusivas e sustentáveis de desenvolvimento. Conclui-se que o resgate do comum constitui importante alternativa para o fortalecimento da justiça social, da proteção ambiental e da gestão compartilhada dos recursos essenciais à vida.

Palavras-chave: comum; bens comuns; propriedade privada; justiça social; sustentabilidade; empreendedorismo social.

1 INTRODUÇÃO

O sujeito de direito Natureza é compreendido como um bem comum a toda a humanidade, incluindo também aquela parte da natureza que o ser humano altera intencionalmente. Para melhor compreensão deve-se esclarecer que não se refere este estudo aos bens de uso comum, como: ar que respiramos e água nos rios e oceanos, trata-se dos bens comunais de uso para o interesse coletivo;

A condução do uso dos bens comuns deve seguir um viés de recuperação e/ou regeneração, a partir de uma perspectiva de conscientização coletiva, fundamentada em uma visão biocêntrica. Essa perspectiva exige, sobretudo, o respeito ao princípio do não retrocesso previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais, incluindo os direitos dos povos tradicionais e originários, além do direito ambiental. Como alerta Sheila Pegoraro, ao citar Mello (apud Wolkmer, 2023, p. 314), o direito ambiental, enquanto bem comum e essencial à vida, deve ser resguardado à luz da “influência da doutrina e jurisprudência portuguesa”.

O princípio do não retrocesso ambiental, por sua vez, deriva do princípio mais amplo do não retrocesso dos direitos sociais. Sobre isso, Canotilho (apud

Wolkmer, 2023, p. 314) esclarece: “O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas”. O autor ainda complementa com uma advertência importante, ao afirmar que são “inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios”, impliquem retrocessos nesses direitos.

Dessa forma, a salvaguarda constitucional dos direitos sociais, bem como a preservação incondicional do meio ambiente — este, um bem mais que comum a todos -, não pode sofrer qualquer revés, devendo ser mantida e ampliada em favor das presentes e futuras gerações.

A filósofa francesa Silvia Federici vem em nossos dias trazendo em seu trabalho a relevância das mulheres e seu trabalho “Falo de ‘reprodução em comum’. Falo das muitas formas pelas quais as mulheres já organizam as atividades que reproduzem as nossas vidas de uma forma mais cooperativa e comunitária”⁴. A apresentação da autora desta vertente para compreensão do comum no âmbito da visão feminina não afasta e sim colabora com o conceito das ciências humanas e sociais, o “comum quando determinados bens, recursos ou valores são mantidos ou produzidos em regime de corresponsabilidade e usufruto recíproco futuro pela atividade de grupos unidas por laço social agindo segundo determinadas regras ou protocolos, explícitos ou tácitos.” (Ruschel, 2023, p. 26/27). Caroline Vieira Ruschel complementa comentando que esta básica noção deveria ser analisada por diversos parâmetros do conhecimento “éticas, antropológicas, econômicas, políticas, jurídicas e estéticas,

⁴ Entrevista, conduzida por Susana de Carto da UFRJ em cooperação com *Le Monde Diplomatique Brasil* e o tema foi “O capitalismo ameaça a nossa reprodução, envenenando o solo, as águas”, com Silvia Federici.

geralmente colocando em questão a onipotência de dois dos grandes princípios reguladores da vida social moderna: a soberania estatal e a propriedade privada” (Ruschel, 2023, p. 27).

Para a construção metodológica da pesquisa com a ajuda Roberto Machado ao analisar o sistema ou método platônico de divisão, por ele assim posto “método sintético que pede que se lhe conceda justamente o que ele deve demonstrar, visto que é preciso conhecer previamente a natureza da coisa a ser definida para escolher as diferenças que vão servir para demonstrá-la” (Machado, 1990, pg. 31), no que difere de visão aristotélica “não busca propriamente a identificação ou a especificação do conceito, mas a autenticação da ideia; não busca a determinação da espécie, mas a seleção da linguagem” (Machado, 1990, p. 32). Assim a opção veio com o referendo de Foucault sobre esta interpretação distinta dos pensadores, Platão busca ‘Quem é?’ já Aristóteles deste modo não investiga ‘O que é?’ onde ele relata “Não descobrindo uma lei do verdadeiro e do falso (a verdade aqui não se opõe ao erro, mas a falta de aparência)”. (Machado, 1990, p. 33) Na investigação aproxima-se da aparência para obter a sustentação do conceito.

Neste contexto, o problema central que orienta a presente pesquisa é o seguinte: como a ruptura histórica com os bens comuns, agravada pela imposição da propriedade privada capitalista, contribui para a desigualdade social, a degradação ambiental e a negação do acesso coletivo à terra e aos recursos essenciais, e de que forma o resgate da noção de “comum” pode oferecer alternativas jurídicas, sociais e políticas para a construção de um novo modelo de sociedade?

Diante dessa problemática, o objetivo geral deste estudo é analisar o processo histórico e jurídico de dissolução das terras comunais e discutir a viabilidade de resgatar a noção de “comum” como ferramenta para enfrentar os desafios sociais, ambientais e políticos contemporâneos. Para alcançar tal finalidade,

estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) investigar o processo histórico de destruição das terras comunais, especialmente a partir dos cercamentos e das revoluções burguesas; (ii) analisar as consequências sociais, jurídicas e ambientais dessa ruptura, com destaque para a concentração fundiária, a privatização dos recursos naturais e o empobrecimento das comunidades; (iii) discutir o conceito de “comum” sob diferentes perspectivas teóricas, incluindo abordagens filosóficas, jurídicas, políticas, econômicas e antropológicas; (iv) avaliar como o princípio do “comum” pode oferecer alternativas à hegemonia da propriedade privada, com ênfase na proteção ambiental, na justiça social e no reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais; e, (v) examinar os desafios e as possibilidades para o reconhecimento jurídico e político dos bens comuns na contemporaneidade, especialmente no contexto brasileiro.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na urgência de revisitar o conceito de “comum” como resposta à profunda crise ambiental e social gerada pela lógica da propriedade privada capitalista. A substituição dos bens comuns pelas formas privatistas de apropriação resultou na marginalização de comunidades inteiras e na exaustão dos recursos naturais. Assim, este estudo propõe refletir sobre as possibilidades de restabelecer o comum como uma via de justiça social, de preservação ambiental e de reequilíbrio das relações humanas com a natureza.

A metodologia adotada neste trabalho é estritamente bibliográfica, baseando-se em uma revisão crítica de literatura que abrange autores nacionais e internacionais, como Dardot, Laval, Hardt, Negri, Ostrom, Proudhon, além de diversos outros pensadores das áreas jurídica, social, política, econômica e ambiental. A partir dessa análise bibliográfica, busca-se oferecer uma reflexão fundamentada sobre o papel do “comum” e dos bens comuns no contexto contemporâneo, contribuindo para o debate acadêmico e para

a construção de propostas alternativas ao modelo de apropriação privada vigente.

Nesse sentido, ao se aprofundar a abordagem teórica que fundamenta este estudo, adota-se uma postura crítica frente às formulações tradicionais, especialmente no que se refere à forma como certos conceitos foram historicamente utilizados para justificar a dissolução dos bens comuns. Por isso, não se aceita o método de Platão indistintamente, apenas se relata os fatos que se fizeram verdades uma época, como alerta Francimar Duarte Arruda ao colocar Nietzsche como avesso a Platão: “toda força é apropriação, dominação, exploração de uma quantidade de realidade” (Arruda apud Nietzsche, 2001, p. 139). Para a pesquisa, reforça-se que fatos imputados como justificativa para decompor os territórios comuns foram manipulados para os interesses da burguesia dominante e, ao longo do tempo, não se perpetuam plenamente. Arruda volta a esclarecer com Nietzsche: “De tal forma que os fins e valores preconizados até o presente pareçam impróprios e não mais se imponham, de sorte que a síntese dos valores e dos fins (sobre os quais repousa toda a cultura sólida) se decomponha, e que os diferentes valores se guerreiem entre si...” (Nietzsche apud Arruda, 2001, p. 138).

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PERDA OCIDENTAL DO “COMUNS”

Por volta do século V a conjuntura de poder de Estado na Europa sofre mudanças assim nos relata o professor Juliano Bitencourt Campos “Com o declínio do Império Romano no Ocidente, houve um forte processo de ruralização. Vários indivíduos abandonaram as cidades e seguiram rumo ao campo.” (Campos, 2023, p. 52). Esta migração em sentido para o campo permite uma acolhida pelos senhores feudais, estes por sua vez recepcionavam as famílias advindas de

áreas urbanas em permuta de labor braçal para arar e cultivar os campos do feudo. Este modelo de sistema de servidão não se assemelha a escravidão, o denominado servo ficava na obrigação de não abandonar a terra cultivada, também este agricultor não poderia ser vendido como mercadoria, no regime escravocrata o ser humano era tratado como mercadoria e sendo assim poderia ser comercializada (vendido, trocado, o proprietário poderia negociar a seu melhor interesse). Este sistema de campesinato, seu conceito como referência será no transcorrer do artigo novamente mencionado, estabelecia uma vinculação do servo com a terra, em outras palavras, o agricultor permanecia por toda a vida nas terras do feudo, mesmo que o senhorio da área fosse a óbito, o agricultor pertencia a terra, ficava detido a área feudal. (Segundo CAMPOS apud CARVALHO, 2023, pg. 52).

Para melhor compreensão de como se processava a ‘propriedade privada’ área do Estado concedida a um senhor feudal, estrutura de mais de 1000 anos presente na idade média. Em termos de concepção estatal no Brasil tivemos algo parecido as capitânias hereditárias e suas subdivisões posteriores chamadas sesmarias só veio a se modificar devido aos constantes conflitos de terras pelos posseiros colonizadores com a advento para preparação da constituição de 1822 (Gabler, 2015). Em observação temporal neste intervalo entre o dito descobrimento, considerando abril de 1500 até nossos dias os povos originários foram apropriados de seus direitos sobre as terras nos limites do tratado de Tordesilhas e suas versões posteriores (PADILHA, 2024).

Retornando ao conceito de feudo, Juliano Campos faz referência a Andrade (Campos, 2023, pg. 53) “teve seu fundamento na lealdade pois era do senhor, mas era usada pelo vassalo, logo, a propriedade não era considerada mercadoria, não podia ser trocada como na sociedade capitalista. Entretanto a revolução industrial teve tamanha repercussão que não seria fácil e

logico qualquer mudança significativa como comenta Campos ao citar Hobsbawm, “Mesmo a burguesia percebendo que o modelo de terras comunais era o entrave ao uso visando o lucro, o processo fora complexo”. Decorrente desta linha de pensamento burguês, estes buscaram justificar a obsolescência das terras comunais para fomentar o cercamento das terras e a acumulação do capital no processo da crescente mudanças promovidas pela revolução industrial.

Cabe um destaque para influência da Revolução Francesa e sua carta de direitos humanos embasada no tripe dos princípios: Liberdade; Igualdade e Fraternidade, como o último ficou fragilizado com o transcorrer do tempo o movimento hipoteticamente libertário aboliu a ‘propriedade privada’ feudal em detrimento do povo do campo em prol da burguesia que instituiu a propriedade privada capitalista (Campos, 2023, p. 54). Deste movimento dos burgueses na França “institui-se uma revolução agrária que transforma as propriedades feudais em propriedades privadas capitalistas, criando-se, assim, a monopolização da terra” (Campos apud Andrade, 2023, p. 54). Juliano Bittencourt Campos dedicou-se a uma análise histórica rigorosa das mudanças que foram promovidas e previamente destacadas por Amboni.

Neste sentido, o choque entre os interesses feudais e os da burguesia eram inevitáveis, pois o desenvolvimento das forças produtivas confere novos padrões de vida política e social, na qual não há espaço para o senhor feudal. O desenvolvimento urbano, aliado às atividades mercantis e produtivas, introduz transformações radicais na vida social da sociedade urbana no ocidente medieval (Campos apud AMBONI, 2023, p. 54).

As sucessivas mudanças sociais, políticas e econômicas tornaram incompatível a permanência das terras comunais no mundo capitalista burguês. Juliano Campos (2023, p. 54) destaca que, a partir da Revolução Francesa e de seus desdobramentos, não foi

mais possível manter o uso coletivo da terra, pois o lucro e a busca pelo desenvolvimento agrícola passaram a orientar as relações sociais. Com a Revolução Industrial, essa ruptura se aprofunda, e os antigos “comuns” transformam-se em operários, inseridos na lógica produtiva do capital. Nesse processo, justificativas - muitas vezes infundadas - são elaboradas e reiteradas nos parlamentos e governos, com o intuito de legitimar a propriedade privada e o fim das comunidades comunais.

O movimento de concentração da propriedade enquanto capital gerou resistências. Como aponta Julianio Bitencourt Campos (apud Proudhon, 2023, p. 54), houve aqueles que se insurgiram contra esse processo, bradando: “A propriedade é um roubo! Que inversão das ideias humanas! A lei não tardará!”. Além disso, Campos também destaca outras manifestações em defesa das terras comunais, citando, por exemplo, os estudos de Thompson (apud Andrade), que evidenciam movimentos de resistência contra a privatização das terras coletivas. “O primeiro projeto de lei de cercamento foi aprovado no Parlamento em fevereiro de 1710 e os historiadores têm observado que a grande era dos cercamentos parlamentares, entre 1760 e 1820, comprova não só o frenesi pelo desenvolvimento agrícola”, e neste viés de capitalizar o máximo a produção agrícola passa-se a era da escala da produtividade e assim explorando os recursos naturais até seu esgotamento e isso fica evidente em Thompson apud Andrade e apresentado por Campos ao apresentar as desdenhas contra quem se opunha a este sistemático cercamento, “mas, também, a tenacidade em que os sujeitos “impertinentes” e “despeitados” obstruíam os cercamentos por acordo, resistindo até o fim em favor da antiga economia baseada nos costumes” (Campos, 2023, p. 55).

Aproximadamente nos últimos 3 séculos da história, maior ou menor escala por todo o mundo ocidental, mudou a relação social entre a humanidade, com poder imposto de várias formas, e o território,

uma maneira específica de uso e posse e domínio sobre a terra, a individual privatização da propriedade. Movimento que se estabelece com as revoluções já comentadas, francesa na condução do Estado e industrial na forma de produção, levou ao cercamento das terras comunais na Europa do século XVIII e com efeito em todas as colônias com as terras apropriadas aos Estados do velho continente, como se trata os países colonizadores. Este cercamento, com uso de leis, deu início a um processo denominado ‘deslocamento territorial’, ou a separação entre terra e trabalho e assim “avançou em sua direção à sua consagração jurídico-política na construção do Estado liberal” (Andrade apud Campos, 2023, p. 54), tal sistematização de acontecimentos chega a nossos dias em que avançou sobre todo o mundo dito civilizado, “por intermédio da expansão global das formas capitalistas de produção e de consumo (Andrade apud Campos, 2023, p. 54).

O que aconteceu com a queda do Império Romano a promover a migração para o campo se reverte com o cercamento, “impediram o acesso à terra, empurrando a população para as cidades, ocasionando a proletarização” (Campos, 2023, p. 54). Desta compreensão da história moderna se depreende que após o surgimento do capitalismo, a propriedade comunal do feudalismo se transforma em propriedade privada, tornando-se essencial como mercadoria no processo de troca. Desta forma em outro ângulo de visão “os proprietários tornam-se sujeito de direito, aptos a contratar, com base na igualdade e na lealdade, podendo vender ou trocar a propriedade privada, surgindo, assim, a subjetividade jurídica (campos apud Andrade, 2023, p. 56).

A sequência histórica de acontecimento de grande repercussão, principalmente para as populações próximas ao centro de poder destas, promoveram revoluções profundas nas estruturas: políticas; sociais; econômicas; culturais; jurídicas e religiosas; da sociedade como um todo devido a seu natural fator

de influência nas relações entre nações. Como exemplo destes acontecimentos temos: “A promulgação da Carta Magna (1215), as Jacqueries, o Renascimento, a Expansão Marítima, a Reforma, a Revolução Inglesa (1642), a Revolução Industrial, a Independência Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789)” (Campos, 2023, p. 56), dentre muitos outros fatos marcantes não mencionados, em cada região ocidental, nesse longo tramite do processo de transformação.

Os agrupamentos sociais antigos normalmente convergiam para uma relação interna de solidariedade e cooperação pela simples razão de não haver excedente na produção obtida no cultivo de suas terras. Os territórios comunais mantinham em suas comunidades uma relação harmoniosa, não individualista, conviviam com a ancestralidade e os ditames de convivência sociais orais que se expandiam também entre as aldeias circunvizinhas. “A própria mentalidade primitiva tem a natureza totalmente diversa daquela da sociedade moderna (Lévy-Bruhl apud Campos, 2023, p. 56). A ocorrência do processo de produção onde surge o excedente se dá início ao que se denomina acumulação de riqueza para um específico grupo social em detrimento dos demais membros da coletividade, que se tomam empobrecida enquanto o grupo ou classe dominante se beneficia até por herança consanguínea.

O pensamento filosófico dos séculos XVII e XVIII indagavam sobre a estrutura feudal e a forma de governar absolutista, nesta maneira de governar se imputava a seleção divinal dos monarcas e suas famílias, nascia os fundamentos de uma visão mais democrática e liberal. Tem-se no jusnaturalismo o fortalecimento das ideias vinculadas aos direitos fundamentais do ser humano. As mudanças se implementavam em vários lugares, na Inglaterra os nobres (sem terras) mais relevantes ou influentes faziam sua revolução e buscavam o sistema de governo parlamentarista. A elite burguesa, que se estabelecia com a

riqueza proveniente do poder econômico, enfrentava e debatia a gestão estatal dos antigos nobres de espada⁵, esta classe proeminente almejava a acumulação de capital livremente e interferir nas taxas advindas dos governantes reais. Assim todos estes fatos e mudanças iam acontecendo em um processo de inserção da economia de mercado com viés capitalista.

No século XVIII se harmonizava o pensamento de governos pró Iluminismo pela influência dos filósofos da época que visavam: liberdade; igualdade e fraternidade, era neste contexto que nascia o sentimento de empatia que fomentava mudanças nas estruturas: políticas; jurídicas e culturais para enfrentar as desigualdades das classes e a luta pelos indisponíveis direitos humanos. No âmbito econômico os anseios antissociais e a cobiça levavam a uma incansável acumulação de riqueza, por conseguinte se gerava mais desigualdades. Dentre as premissas da revolução francesa no século XVIII a liberdade se restringiu ao direito de negociar mercadorias, levando a ampliar as desigualdades com empobrecimento das classes populares decorrente da segunda revolução industrial, Juliano Bitencourt Campos assim sintetiza.

Todo secular processo revolucionário provocou mudanças estruturais, promovendo a isonomia formal entre todas as classes, revogando o morgadio, tomando o capital mais importante do que a propriedade fundiária, introduzindo um sistema jurídico menos repressivo e mais garantista, etc. (Campos, 2023, p. 58).

Destas mudanças a mais significativa, no contexto deste artigo, foi na propriedade da terra, ela

⁵ Nobreza de espada. Era a grande nobreza, duques, barões, entre outros, que detinham os feudos. A outra é a pequena nobreza, a gentry, pessoas de sangue nobre, mas que não herdaram terras. E a nobreza de toga. Esses são nobres intelectuais que gerem a burocracia do reino.

possou ser mercadoria negociável deixando de ser comunal feudal. Pela justiça se extinguiu os poderes privilegiados das classes: nobreza e clerical. As alterações promovidas nas normas jurídicas e formais deu lugar à desigualdade econômica na sociedade.

Depende-se do quanto já foi escrito anteriormente que o indivíduo da sociedade feudal era livre e com forte relação territorial. A mudança da forma de produção escravista ou feudal os obriga a se submeter um “sistema opressor que usa a força para a extração do excedente produtivo e para a manutenção do status social da classe dominante”. (Campos, 2023, p. 58). Nasce o capitalismo que passa a usar o método da extração da produção com excedente econômico baseado no trabalho assalariado, na liberdade contratual e na imposição ao poder estatal, onde o governo central dita regras para a economia. “Dessa forma, o meio político só é empregado quando as classes populares se revoltam ameaçando os interesses do segmento e do proprietário dos meios de produção”. (Campos, 2023, p. 58). como consequência deste novo modo de produção que se fundamenta na liberdade de contratar, destrói a concepção do indivíduo como parte de uma sociedade e passa a ser um ser individualista com a crença, obtendo o melhor para si, já contribui para toda a sociedade.

O pensamento econômico introduzido por Adam Smith quando deu voz ao publicar seu livro ‘Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações’ trazendo para o capitalismo a ‘mão invisível’ do mercado. Nele Smith narra à suposta interferência que deveria ocorrer naturalmente com a “mão invisível’ exerce sobre o mercado economicamente, este regime rompe o equilíbrio ambiental da Terra. As riquezas por esta linha econômica criam escalas de produção jamais vistas, e com estas mudanças trouxe problemas nunca ocorridos na história humana. Consubstanciando esta análise Juliano Bitencourt Campos cita Dardot e Laval.

O poder que o capitalismo tem em aglutinar toda alternativa possível de resistência tem fortalecido a “Burocracia pública, partidos de ‘democracia representativa’ e especialistas estão cada vez mais presos às camisas de força teóricas e dispositivos práticos dos quais não conseguem se libertar” (DardoT, Laval, apud Campos, 2023, p. 60).

Por séculos e séculos no Brasil vivia como os Nukak, na Amazonia, e seus congêneres em sociedades nômades, caçadoras e coletoras, sem fronteiras, baixa hierarquia interna, cooperavam-se nas caças, pescas e nas coletas, se evitavam conflitos de grupos e etnias com reuniões festivas. (Kopenawa, 2015, p. 469/470). Com a agricultura do colonizador nos territórios cresce a hierarquia e com as disputas com guerras, veio a função social, sobre estas novas sociedades, diria Florestan Fernandes (1920-1995). Já no finalzinho do século XV chega ao Brasil os colonizadores portugueses, dentre outras nações europeias em menor dimensão territorial, de Portugal vem o Estado, e logo em seguida a escravatura indígena e negra, para a apropriação das terras sem donos (terras *nullius*, terra de ninguém).

Os problemas relacionados à apropriação dos bens comuns possuem raízes históricas em práticas seculares de expulsão dos povos indígenas de seus territórios ancestrais, bem como em processos de extermínio físico e cultural dessas populações. Ao longo da formação territorial brasileira, a grilagem de terras e a legitimação estatal da propriedade privada favoreceram a concentração fundiária e a acumulação de capital. Associado às capitanias hereditárias e às sesmarias anteriormente discutidas, esse processo fortaleceu relações de competição e exclusão, em detrimento das práticas de convivência, reciprocidade e cooperação historicamente desenvolvidas pelos povos originários (Kopenawa, 2015).

Em contraposição a essa lógica, os bens comuns representam uma perspectiva fundamentada na cooperação, na inclusão e na valorização da diversidade

humana e ambiental. Segundo Campos (2023, p. 60), os bens comuns possuem a capacidade de “incluir a imensa diversidade humana e ambiental, [permitindo] que a competição e a morte sejam superadas pela busca da convivência da diversidade de ideias, de comportamentos e de sentimentos”. Essa concepção amplia a compreensão dos recursos comuns para além de sua dimensão material, reconhecendo sua relevância para a construção de relações sociais mais solidárias e sustentáveis.

Nessa mesma perspectiva, a valorização dos bens comuns também encontra respaldo em iniciativas contemporâneas vinculadas à economia solidária, ao cooperativismo e ao empreendedorismo social. Conforme Yunus (2010), é possível desenvolver modelos organizacionais capazes de conciliar sustentabilidade econômica e geração de benefícios sociais, rompendo com a lógica da maximização exclusiva do lucro. De forma semelhante, Dees (1998) destaca que o empreendedorismo social busca criar valor social por meio de soluções inovadoras para problemas coletivos. Nesse contexto, a gestão compartilhada dos recursos comuns pode ser fortalecida por iniciativas empreendedoras orientadas pela cooperação, pela inclusão social e pela responsabilidade ambiental.

Além disso, Elkington (1997) ressalta que o desenvolvimento sustentável exige a integração entre resultados econômicos, sociais e ambientais, perspectiva que converge com os princípios dos bens comuns e da gestão coletiva defendidos por Ostrom (1990). Para Ostrom (1990), comunidades organizadas podem gerir recursos compartilhados de forma eficiente e duradoura, demonstrando que a cooperação pode constituir uma alternativa viável à privatização irrestrita dos bens coletivos. Assim, os bens comuns não devem ser compreendidos apenas como objeto de preservação, mas também como fundamento para estratégias de desenvolvimento sustentável capazes de fortalecer comunidades e promover maior equilíbrio entre sociedade, economia e natureza.

3 TERRAS COMUNAIS, SUA DESVINCULAÇÃO DO COLETIVO PARA O PRIVADO

Para melhor compreender o presente se faz necessário perguntar para a história e buscar de maneira minimamente lógica como deixamos de ser ‘comunidades comunais’ e passamos para ‘propriedade privada’ e com o uso do Direito chegamos aos ‘cercamentos’. Historiadores como Pedro Paulo Funari em 1959 (Ruschel, 2023, p. 51). faz perguntas para a história, para outro tempo histórico e vai atrás das respostas. Podemos partir do nosso tempo, com nossos conflitos, nossas questões e nossos problemas”. E talvez se chega à conclusão que não aprendemos com a história.

Retrocedendo na história com ajuda de Umberto Eco iniciar nossa caminhada para compreensão dos comuns no ambiente da sociedade feudal que durou mais de mil anos e são chamados de período da idade média. No final daquele longo período histórico, sem nenhuma mudança estrutural significativa ela sofre seguidas e importantes fatos transformadores relevantes, principalmente na relação do homem com a terra e a partir daquela sociedade comunal veio o que denominamos sociedade capitalista que trouxe grandes mudanças de perspectiva no uso e na posse da terra, com destaque a Revolução Industrial, esta promove a ruptura da estrutura social existente promovendo o êxodo da população rural para o ambiente urbano.

3.1 Uma parametrização conceitual do COMUM

Com o desenvolvimento de conceitos nas ciências sociais e humanas denominou-se o *Commons* (comum) quando uma série de bens, recursos ou valores que são mantidos ou produzidos em regime de corresponsabilidade e em usufruto recíproco pela atividade de uma comunidade unidas por um laço social agindo segundo determinadas regras ou protocolos,

explícitos ou tácitos. Este conceito básico pode ser observado por diversos aspectos que correspondem a derivações éticas, antropológicas, econômicas, políticas, jurídicas e estéticas, geralmente observadas em regime de autoridade estatal com dois grandes princípios reguladores da vida social moderna: a soberania estatal e a propriedade privada.

No estudo etimológico da palavra ‘comum’ derivada dos radicais latinos *múnus* (que indica, simultaneamente, os deveres e as vantagens ligadas ao exercício de um cargo) e *cum* (que indica reciprocidade e, portanto, o compartilhamento de responsabilidades e de benefícios dela derivados) (Silveira, 2022, p. 27/28). Destarte, compartilhamento nas obrigações e nas benesses em relação a algo: *cum-múnus*. Para Dardot e Laval apud Ruschel, “o comum está apto a designar o princípio político da coobrigação para todos os que estejam engajados numa mesma atividade” (2022, p. 28), preservando-se o mesmo vernáculo ou vocábulo tanto o sentido de deveres compartilhados quanto o sentido de cooperação em uma mesma tarefa, sem esquecer as benesses que estes deveres partilhados promovem. O comum latino está em relação de continuidade com o “*pôr em comum*” (*koinónein*) aristotélico, que exalta a ideia de atividade, isto é, o ato de “[...] produzir, por deliberação e legislação, costumes semelhantes e regras de vida que se aplicam a todos que buscam um mesmo fim” (2022, p. 28). A obra de Dardot e Laval apud Silveira explora, com profundidade, o postulado de resto já presente em outros autores, de que o comum nunca é dado naturalmente, mas instituído ativamente e coletivamente.

Entre as críticas mais contundentes destaca-se à apropriação privada abusiva dos territórios e recursos neles existentes e à exploração das *commodities* dos recursos comuns (bens que, por razões éticas, morais ou jurídicas, estão relacionados aos benefícios e responsabilidade compartilhada) vem do conceito de cercamentos (atos de fechamento, restrição

territorial). Essa noção refere-se aos *Enclosure Acts of English Parliament*⁶ e ao processo de cercamento de terras comunais vertidas em propriedades privadas, desde o séc. XVI. Tais processos tornaram possível a “acumulação primitiva”, noção que aparece em Adam Smith (1983) e tem sua versão liberal problematizada nos escritos iniciais (2017) e tardios (2013) de Marx.

A crítica dos cercamentos foi alargada a outras esferas da vida cujo “cercamento” seria inadmissível; isto é, para designar a expropriação abusiva de tudo que (ainda) não é mercadoria, no contexto capitalista. Harvey apud Silveira (2022, pg. 28) chamou de *accumulation by dispossession* essa premissa de restringir o acesso com delimitações de áreas e não permitir pessoas com intuito de acumular. Diversos autores abordam, de alguma forma, o problema da ‘pilhagem silenciosa’ ou “roubo” de bens e de espaços comuns, analisando a expropriação violenta do meio ambiente, da cultura e do conhecimento, como assevera Boyle (2008); Bollier (2003); Klein (2001); Ricoveri (2012); Shiva (2005); Zizek (2012) apud Silveira, (2022, p. 28).

Esta política de cercamento dos últimos séculos levou ao esquecimento sistemático dos bens comuns devido a defesa da privatização restritiva, também ocorrida neste período. Elinor Ostrom, Nobel de Economia em 2009, opõem-se a essa argumentação ao demonstrar que a gestão coletiva dos recursos comuns (*common pool resources*) pode, em vários casos, ser mais eficiente e sustentável do que a gestão somente privada e ou estatal. Ainda ocorre em todo o mundo diversos grupos de comunidades socialmente organizadas que exploram coletivamente recursos escassos com grande diversidade e riqueza organizacional, transcendendo a massificação publicitária do binômio centralismo burocrático versos propriedade

⁶ Atos de fechamento, titulação a particulares, do parlamento inglês (tradução livre).

privada individual. A defesa da cooperação e da diversidade institucional permite e contribui bastante para a revalorização da economia política face à economia dita ciência “neutra”. O tema do “bem comum”, dessa vez, na articulação com a economia, também é objeto da obra de outro prêmio Nobel de economia, Jean Tirole apud Ruschel (2022, p. 29).

No cenário da discussão política, deve-se distinguir as abordagens político-administrativas do comum, relacionadas a argumentação com enfoque nas formas de gestão de recursos por comunidades socialmente organizadas, das abordagens de filosofia política em que o comum figura como princípio de transformação da realidade social, com potencial emancipatório, como em Hardt e Negri (2016), em Esposito (2010) e em Dardot e Laval (2018) apud Silveira, (2022, p. 29). Não obstante a qualquer debate o paradigma a superar seria, destacadamente, aquele do ‘*duopólio*’ Estado-Mercado, referido por Bollier apud Silveira (2022, p. 29), em detrimento da pluralidade de formas institucionais e da criação, pelas próprias coletividades humanas, de maneiras autônomas de ser e de existir politicamente (Silveira, 2022, p. 29)

A defesa dos ‘bens comuns’ ou do ‘bem comum da humanidade’” (Hutart apud Silveira, 2022, p. 30) é defendida por muitos como o grande desafio jurídico-político no século XXI. O debate argumentado sobre ‘bens comuns’ está na convergência dos temas de vanguarda do direito e das ciências humanas e sociais contemporâneas, verifica-se que o tema dos ‘bens públicos globais’ conforme Kaul, Grundberg e Stern apud Silveira (2022, p. 30), encontra-se na questão do patrimônio comum da humanidade no contexto dos tratados internacionais e os “comuns globais” (Buck apud Silveira, 2022, p. 30).

No ambiente restrito do jurídico, argumenta-se que o comum é o princípio que confere visibilidade e prioridade àquilo que não está facilmente compreendido nas esferas individual e estatal, mas

antes na esfera coletiva, cooperativa e relacional (Silveira, 2022, p. 30). Este princípio norteador pode ser abordado sob os mais diversos vieses sobre o que deveria ser comum, de maneira implícita ou explícita.

Tomando-se com restrição de exemplos para ‘bens comuns’ com grande significância para o Direito se cita: o meio ambiente; o conhecimento; a cidade enquanto local de convívio; a cultura, a linguagem, a informação, o patrimônio histórico e turístico, o patrimônio genético e a biodiversidade enquanto valores intangíveis; os chamados ‘comuns do conhecimento’ como os softwares livres; a educação aberta e a própria internet. Muitos desses valores possuem algum reconhecimento jurídico (seja como bens públicos não estatais ou como direitos transindividuais) (Silveira, 2022, p. 30). Portanto, destaca-se observar que a salvaguarda dos recursos mencionados é um grande dilema para o século XXI. Aqui no ocidente a uma ênfase a dominante doutrina jurídica onde nela se normatizou ou convencionou sistematicamente nos direitos privados individuais e nos deveres do Estado, onde seus entes políticos exercem o ‘poder de polícia’, de tal forma que a instrumentalização dos meios legais e conceituais são significativamente restrita, seja para salvaguardar a gestão eficaz dos bens listados ou para estabelecer restrições ou condições de uso ou manejo temporal e as tutelas pertinentes aos direitos a eles relacionado. Assim, complica-se o estabelecimento dos ‘bens comuns’, seja pela definição restritiva do objeto, seja pelo destino conferido por previsão legal.

3.2 As diferentes categorias do Comum

As ciências humanas e sociais com o seu desenvolvimento através de seus cientistas pensadores tentam construir conceitos sobre ‘o comum’ ou ‘comuns’; estas definições que se adequa a cada ótica dos autores, como:

a) Tragédia dos Comuns, tragédia dos anticomuns e tragédia dos não comuns

Começando a categorizar em torno do comum, destaca-se o pensamento escrito de Garrett Hardin (Silveira, 2022, p. 32) em sua obra *A tragédia dos Comuns*, na qual ‘comuns’ surge se relacionando com tragédia - “indicando já de início que a presença de recursos em comum seria algo intrinsecamente negativo ou problemático” (Silveira, 2022, p. 32). Entretanto uma hipótese foi amplamente divulgada e aceita nas conjunturas dos novos Estados por décadas, até que se passou a ser questionada por vários pensadores das ciências humanas e sociais. De Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira se destaca o que ele depreende de Garrett Hardin.

O termo “comuns” aparece com significado de recursos naturais disponíveis no planeta e sua disponibilidade para a população mundial. Nesse artigo curto, mas amplamente citado, o argumento da tragédia dos comuns - de que a exploração individual dos recursos comuns levará à ruína coletiva - converteu-se em dogma das teorias econômicas dominantes, normalmente justificando abordagens em prol da privatização dos espaços e dos recursos públicos (Silveira, 2022, p. 32).

Em outros escritos surge argumentação contrária a tese da tragédia dos comuns, “a tragédia dos anticomuns, desenvolvida por Michael Heller (1998), baseado no conceito criado por Frank Michaelmann. Heller reconhece que a noção de “anticommons” é o diâmetro oposto à noção de “common” (Silveira, 2022, pg. 33). Com ela passa-se a compreensão de que existe mais de um proprietário detentor do recurso escasso e a cada um é atribuído o direito de excluir os demais, ninguém tem direito total sobre o bem, embora cada um detenha parte dos direitos que lhe cabe. Portanto, sem unanimidade das vontades, o recurso ficará como não utilizado ou subutilizado (Timm & Brendler apud Silveira, 2022, p. 33).

A teoria de Michael Heller encontra-se bastante usada nos estudos de Direito, Economia e Propriedade Intelectual. Entretanto, ela não é aconselhada devido a seu conceito para estudos ligados ao Meio Ambiente. Por fim, alguns autores referem-se a tragédia dos não comuns como sinal distintivo da contemporaneidade. Este argumento se detém no fato que a humanidade ignora aquilo que a domina: grupos econômicos, classes sociais e castas políticas (Silveira, 2022, p. 33).

Outros autores tratam a tragédia dos não comuns como sinal distintivo da contemporaneidade. Esta análise enfoca que a humanidade ignora aquilo que a controla através de: grupos econômicos; classes sociais e castas políticas. Assim se ignora que aqueles que a dominam não querem ceder seus poderes e privilégios; buscam prolongar os seus comandos por meio de subterfúgios como: guerras econômicas; chantagem aos desempregados e o medo dos estrangeiros. Convivemos com uma situação de conflito entre o desarmamento político das sociedades, ao mesmo tempo que sofremos a fraqueza da democracia com o ilimitado poder do capitalismo (Dardot & Laval apud Ruschel, 2022, p. 33). A tragédia dos não comuns ocorre porque, até agora, não adotamos a produção do comum, o que resulta na dominação política das sociedades.

No Quadro 1, são sintetizadas as definições do comum e da “tragédia” a ele atribuída pelos referidos marcos conceituais.

Quadro 1 - Quadro explicativo das tragédias e de suas respectivas definições

TRAGÉDIAS	DEFINIÇÕES
Tragédias dos Comuns	Texto histórico de Garrett Hardin (1968). Os Comuns estão definidos como todos os bens naturais do planeta. São os recursos naturais comuns.
Tragédias dos não comuns	Crítica ao capitalismo e ao sistema neoliberal. Para essa corrente, a tragédia ocorre quando se privatiza os bens que antes eram do Estado.
Tragédia dos Anticomuns	Tragédia pelo desperdício do recurso. Os indivíduos, agindo individualmente, desperdiçam o recurso de forma coletiva.

Fonte: Elaborado pelos autores. (Silveira & Ruschel, 2022, p. 34).

b) Os comuns na esfera Internacional-global

Usa-se o termo '*global commons*' para identificar os espaços internacionais comuns na visão do Direito Internacional Ambiental (Soares apud Silveira, 2022, p. 36). O '*global commons*' enquadra a abrangência dos recursos ou áreas que estão fora do alcance político de qualquer Estado-Nação. São identificados quatro bens comuns globais: o Alto Mar; a Atmosfera; a Antártica e o Espaço Exterior (UNEP apud Silveira, 2022, p. 36). Susan J. Bluck citado por Ruschel (2022, p. 34) os diferencia em internacionais e globais. Segundo ela, os recursos naturais internacionais são aqueles compartilhados por várias nações, assim como o Mar Mediterrâneo ou a Antártica. Enquanto os outros, os recursos globais são caracterizados pelo acesso legal de todas as nações, como o espaço sideral. Nesta classificação a maior diferença entre os bens internacionais são exclusivos e os globais não.

c) Terras comunais de população camponesa

O termo Commons, no plural, foi usado pela primeira vez para designar as terras comunais das populações camponesas na Inglaterra. A partir do século XIII, muitas dessas terras “[...] foram transformadas em propriedades de latifundiários através do processo de *enclosures*, ou seja, estabelecimento de áreas cercadas” e destinadas à criação de carneiros, provocando revoltas camponesas (Houtart apud Ruschel, 2022, p. 35).

Elinor Ostrom, prêmio Nobel de Economia de 2009 comentado anteriormente, tem um estudo relevante sobre ainda existirem terras compartilhadas em um sistema de gestão coletiva por comunidades que vivem dentro de uma propriedade comum.

d) Críticos do sistema capitalista

Em contexto diferente se utiliza a nomenclatura ‘*common*’, ou comum, no singular, para expressar críticas ao regime capitalista. O comum passou a ser chamado de regime de práticas, de lutas, de instituições e de pesquisas que se abriram sobre um futuro não capitalista (Dardot & Laval, 2018). Segundo Dardot e Laval (2018, p. 16),

[...] a reivindicação do Comum foi atribuída à existência das lutas sociais e culturais contra a ordem capitalista e o estado empresarial. Termo central da alternativa ao neoliberalismo, o Comum tornou-se o princípio efetivo dos combates e movimentos que, depois de dois decênios, resistiram à dinâmica do capital que deu lugar às formas de ação e discursos originais. Longe de ser pura invenção conceitual, é a fórmula de movimentos e correntes de pensamentos que procuram se opor à tendência maior de nossa época: a extensão da apropriação privada a todas as esferas da nossa sociedade, da cultura e do ser vivo. sentido, o termo comum designa não o ressurgimento de uma ideia comunista eterna, mas de emergência de um novo modelo de contestar o capitalismo, uma via de considerar seu falecimento. É também uma maneira de virar as costas ao comunismo estático.

Pesquisadores das áreas: jurídicas; econômicas; e filosóficas fomentam estudos sobre o comum de maneira bem consolidada. Destacam-se Michael Hardt e Antonio Negri com o livro Bem-estar comum (Hardt & Negri, 2016), nele argumentam ‘Comum’ como opção ao domínio imperialista do hemisfério que de forma opressiva e destrutiva se impõe sobre o hemisfério Sul. Há outros autores com estudos consistentes sobre a contraposição ao império como Allan Rush (2016).

Dardot e Laval (2018) atribuem à Hardt e Negri (2016) o mérito histórico de passar a reflexão do plano das experiências concretas dos comuns (no plural)

para uma concepção mais abstrata e politicamente ambiciosa do comum (no singular). Os autores que trabalham sob este viés crítico, por tanto, geralmente preferem referir-se ao comum, com forte acento político (Silveira, 2022, p. 36).

e) Os bens comuns (no plural)

Para tratar os recursos naturais comuns em regimes diferenciados de propriedade, ou para tratar de propriedade comunal. Na primeira condição, Mattei (2013), em seu manifesto pelos bens comuns, menciona que a dimensão ecológica e o pensamento sistêmico são as únicas aproximações capazes de desvelar a acumulação individualista e devastadora para a vida em comunidade. Ele também, demonstra que existe um desencontro entre as abordagens no mundo: a primeira, a abordagem mecanicista, tecnológica, individualista e quantitativa; a segunda, uma abordagem ecológica, comunitária e qualitativa. Nessa segunda abordagem, Mattei (2013), entende como única compatível com a manutenção da vida no planeta. Assim, precisa-se pre-dispor de uma alternativa política e cultural capaz de enfraquecer o sistema dominante da propriedade privada e da soberania estatal como referência organizacional política possível, na visão do autor (Mattei, 2013).

f) O bem comum (no singular)

A filosofia do Direito trata do bem comum. Chama-se atenção para não confundir a conotação dos termos ‘commons’ com o de ‘bem comum’ nas ciências jurídicas; ainda que as relações entre elas possam ser debatidas, trata-se de termos com significados distintos. Em resumo, pode-se afirmar que o bem comum é a finalidade do direito; ou seja, “os homens unem-se e organizam-se por meio das leis para atingir o bem

comum, que é uma espécie de ideal sobre o qual é erigida a ordem política e jurídica, o objeto de disputa das teorias políticas, das teorias do Estado e da Constituição” (Silveira, 2022, p. 37). Na prática hodierna, o bem comum geralmente se refere ao interesse dentro de um território soberano, dentro de uma nação. Geralmente se utiliza nas mesmas condições contextuais ao referir-se ao interesse público.

g) O bem comum da humanidade e os bens comuns da Terra

François Houtart e Vandana Shiva apud Ruschel (2022, p. 37-38) defendem a linha bem comum da humanidade e os bens comuns da Terra. Nota-se que eles buscam ultrapassar a forma como se critica o capitalismo, traz uma ótica ‘marxismo linear’ para mais além, que modifique, que traga para nossa convivência com a natureza, um referencial exequível de um Estado Ecológico. Este teria como referência conceitos ecocêntricos de tal forma a não sedimentar ou dividir o ser humano no seu Meio Ambiente. Seria uma nova formula concebida para mudar a forma de pensar o planeta e os sistemas que permite vida nele.

Ilustrando o que foi comentado recorre-se ao artigo 4º onde destaca “[...] a biosfera é um Bem Comum da Terra e da Humanidade e é patrimônio compartilhado por todas as formas de vida, da qual os seres humanos são tutores” (Boff & Escoto, s.d., n.p.). Destaca-se, também, o artigo 5º, que descreve o que se enquadra nestes ‘Bens Comuns da Terra’ que pode denominar-se ‘recursos naturais comuns’:

Pertencem ao Bem Comum da Mãe Terra e da Humanidade os recursos naturais, como o ar, os solos, a fertilidade, a flora, a fauna, os genes, os micro-organismos e as amostras representativas dos ecossistemas naturais e o espaço exterior.

I. A água pertence ao Bem Comum da Terra e da

Humanidade porque é um bem natural, comum, vital e insubstituível para todos os seres vivos, especialmente para os humanos, que têm direito ao acesso a ela, independentemente dos custos de sua captação, reserva, purificação e distribuição, que serão assumidos pelo poder público e pela sociedade.

II. Os oceanos são um Bem Comum da Mãe Terra e da Humanidade porque constituem os grandes repositórios da vida, os reguladores dos climas e da base física e química da Terra.

III. As matas pertencem ao Bem Comum da Mãe Terra e da Humanidade, abrigam a maior biodiversidade do planeta, fornecem a umidade necessária para o regime de chuvas e atuam como grandes sequestradores de dióxido de carbono.

IV. Os climas pertencem ao Bem Comum da Mãe Terra e da Humanidade porque são a condição essencial para a manutenção da vida, e as mudanças climáticas devem ser tratadas globalmente e com uma responsabilidade compartilhada (Boff & Escoto, s.d., n.p.).

Passa-se a apresentar uma síntese das categorias discutidas nos itens anteriores **b, c, d, e, f e g**, no Quadro 2 na busca de esclarecer as possíveis confusões de nomenclaturas e de suas respectivas definições.

Quadro 2 - Quadro explicativo das nomenclaturas e de suas respectivas definições

NOMENCLATURAS	DEFINIÇÕES
Global Commons com enfoque internacional	Espaços internacionais comuns. Ex.: Alto Mar; a Atmosfera; Antártica e o Espaço Exterior.
Commons ou Comuns (Plural)	1) Todos os bens naturais do planeta. Nomenclatura usada por Hardin (1968) na Tragédia dos comuns. No livro podemos encontrar a nomenclatura recursos naturais comuns. Perspectiva liberal. 2) Terras comunais das populações camponesas na Inglaterra e não reconhecida pela lei. Foram transformadas em propriedades de latifundiários por meio do processo de cercamentos legais no país. Também chamada de Propriedade Comunal.

NOMENCLATURAS	DEFINIÇÕES
Common ou Comum (singular)	Nomenclatura usada pelos autores críticos do regime capitalista. Comum como princípio político. 1) Michael Hardt e Antônio Negri: emergência espontânea do comum; 2) Pierre Dardot e Christian Laval: necessidade de um movimento para instituí-lo.
Bem Comum (singular)	1) Definição filosófica. 2) Definição jurídica.
Bens Comuns (plural)	1) Definição que também é utilizada para classificar os recursos naturais e a sua gestão em regimes de propriedade. 2) Ugo Mattei também acrescenta um debate interdisciplinar político, econômico e político ao conceito de bens comuns, conectando-o também com questões ecológicas. 3) Definição de Elinor Ostrom (1990) para propriedade Comunal. 4) Usado em uma perspectiva liberal.
Bens Comuns da Humanidade	Definição de Houtart (2011) para designar toda a natureza, porém com um viés político marxista.
Bens Comuns da Terra	Definição de Vandana Shiva (2005) para designar a proteção da natureza em um enfoque social e político.

Fonte: (Silveira & Ruschel, 2022, p. 41).

A diversidade conceitual associada ao termo comum demonstra que não existe uma única compreensão sobre o tema. Ao contrário, diferentes correntes teóricas enfatizam aspectos jurídicos, econômicos, políticos, ambientais e sociais. Apesar dessas distinções, observa-se um elemento convergente: a busca por formas de gestão compartilhada capazes de equilibrar interesses coletivos, sustentabilidade e justiça social. Essa pluralidade de abordagens reforça a relevância do comum como categoria analítica para compreender os desafios contemporâneos relacionados à proteção dos recursos naturais, aos direitos coletivos e às alternativas ao modelo de apropriação estritamente privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou o processo histórico de dissolução dos bens comuns e a consolidação da propriedade privada capitalista, buscando compreender as consequências sociais, jurídicas, políticas e ambientais dessa transformação. A partir da revisão bibliográfica realizada, foi possível identificar que a substituição progressiva dos territórios comunais por formas privatizadas de apropriação dos recursos naturais contribuiu para a concentração fundiária, para a ampliação das desigualdades sociais e para a intensificação da exploração ambiental, fenômenos que continuam presentes em diferentes contextos contemporâneos.

A análise histórica permitiu evidenciar que os processos de cercamento das terras comunais e a consolidação da propriedade privada não constituíram acontecimentos naturais ou inevitáveis, mas construções políticas, jurídicas e econômicas vinculadas às transformações promovidas pela ascensão da burguesia e pela expansão do capitalismo. Nesse sentido, as reflexões desenvolvidas ao longo do estudo reforçam a importância de revisitar criticamente os discursos históricos que legitimaram a expropriação dos bens comuns e naturalizaram determinadas formas de organização social.

As contribuições de autores como Proudhon, Hardt e Negri, Dardot e Laval, Houtart, Vandana Shiva e Elinor Ostrom demonstram que o debate sobre o comum permanece atual e relevante diante dos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas. Embora partam de perspectivas distintas, esses autores convergem ao reconhecer a necessidade de fortalecer mecanismos de cooperação, corresponsabilidade e gestão compartilhada dos recursos essenciais à vida. De modo particular, os estudos de Ostrom (1990) demonstram que a gestão coletiva dos recursos comuns pode constituir alternativa viável e eficiente aos modelos baseados exclusivamente na propriedade privada ou no controle estatal centralizado.

A partir da crítica desenvolvida por Nietzsche, por intermédio da leitura de Arruda (2001), o estudo também permitiu questionar a naturalização de narrativas históricas que legitimaram a apropriação privada dos bens comuns. Tal reflexão evidencia que muitos dos valores e instituições considerados permanentes ou universais são resultados de processos históricos específicos, passíveis de revisão diante das novas demandas sociais, ambientais e políticas do século XXI.

Pode-se concluir que a proteção do meio ambiente exige uma compreensão mais ampla do que aquela fundamentada exclusivamente em instrumentos jurídicos de tutela. A preservação dos recursos naturais pressupõe reconhecer que o ser humano não está dissociado da natureza, mas integra um sistema complexo de interdependências ecológicas. Sob essa perspectiva, os bens comuns assumem papel central na construção de formas mais sustentáveis de convivência entre sociedade e natureza.

A revalorização do comum não se limita, portanto, a um princípio ético ou filosófico, mas demanda a revisão dos marcos jurídicos contemporâneos, especialmente no que se refere à proteção dos recursos compartilhados e aos direitos dos povos tradicionais e originários, cujos modos de vida historicamente se fundamentaram na partilha, na reciprocidade e na gestão coletiva dos territórios.

Além da necessária revisão institucional e normativa, a efetivação dos bens comuns exige a construção de práticas concretas de organização social e econômica baseadas na cooperação. Nesse contexto, as reflexões de Houtart (2011) acerca do bem comum da humanidade e as contribuições de Vandana Shiva (2005) sobre os bens comuns da Terra permitem compreender que a sustentabilidade depende da articulação entre justiça social, preservação ambiental e participação coletiva. Nessa mesma direção, experiências vinculadas à economia solidária, ao cooperativismo e

ao empreendedorismo social podem contribuir para a valorização dos bens comuns, promovendo formas de desenvolvimento capazes de conciliar geração de renda, inclusão social e responsabilidade socioambiental. Tais iniciativas demonstram que a proteção dos recursos compartilhados não deve ser compreendida apenas como mecanismo de preservação, mas também como estratégia de fortalecimento das comunidades e de construção de alternativas ao modelo de apropriação estritamente privada.

Diante dos desafios apresentados ao longo deste estudo, pesquisas futuras poderão aprofundar a discussão sobre a viabilidade jurídica da institucionalização dos bens comuns no contexto brasileiro, especialmente no que se refere à proteção ambiental e aos direitos dos povos tradicionais e originários. Também se mostra relevante investigar experiências internacionais de gestão coletiva de recursos comuns, analisando suas potencialidades e limitações para aplicação em diferentes realidades socioeconômicas.

Outra agenda promissora de pesquisa consiste em avaliar o papel das políticas públicas na promoção ou restrição do acesso aos bens comuns, identificando mecanismos capazes de ampliar formas compartilhadas de gestão dos recursos naturais, do conhecimento, da cultura e dos espaços urbanos.

Por fim, pesquisas interdisciplinares que articulem os campos do Direito, da Filosofia, das Ciências Sociais, da Economia e das Ciências Ambientais poderão aprofundar a compreensão do comum como categoria capaz de enfrentar os desafios impostos pela crescente mercantilização da natureza e pela ampliação das desigualdades sociais. O fortalecimento dos bens comuns, da cooperação social e das formas coletivas de gestão pode representar importante caminho para a construção de sociedades mais justas, democráticas e ambientalmente sustentáveis.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. Politics. (1998). *Translated by C. D. C. Reeve*. Indianápolis: Hackett Publishing Company.
- ARRUDA, F. D. (2001). *Os limites entre Nietzsche e Fernando Pessoa, artigo de Nietzsche e Deleuze, Pensamento nômade*. Daniel Lins (Org.) Rio de Janeiro: Resume Dumará, 2001, ISBN 85-7316-259-7.
- BOFF, L.; ESCOTO, M. *Declaração Universal do Bem Comum da Terra e da Humanidade*. [s.l.: s.n.], s.d.
- CAMPOS, J. B. (2023). O Fim das Terras Comunsais e a Capitalização das Terras para o Lucro: sempre podemos agir, Ruschel, Caroline Vieira, Milioli, Geraldo (organizadores), *et al. O Comum e os Comuns* [recurso eletrônico]: teoria e prática para um bem viver planetário, Criciúma, SC: Ediunesc.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2018., J. G. (2001). The meaning of social entrepreneurship. *Kauffman Center for Entrepreneurial Leadership*. https://centers.fuqua.duke.edu/case/wp-content/uploads/sites/7/2015/03/Article_Deas_MeaningofSocialEntrepreneurship_2001.pdf
- ELKINGTON, J. (1997). *Cannibals with forks: The triple bottom line of 21st century business*. Capstone Publishing.
- GABLER, L. (11/2024). *Sesmarias*. Arquivo Nacional, Memoria da Administração Pública Brasileira – MAPA. <http://mapa.an.gov.br/>. Acessado em: 04/11/2024.
- HARDT, M.; NEGRI, A. (2016). *Bem-estar Comum*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record.
- HOUTART, F. (2011). *Dos bens comuns ao “bem comum da humanidade”*. Roma: Fund Rosa Luxemburgo.
- KAUL, I.; GRUNDBERG, I.; STERN, M. A. (2012). *Bens Públicos Globais*. Rio de Janeiro: Record.

KOPENAWA, D. & ALBERT, B. (2015). *A Queda do Céu: Palavras de xamã Yanomani*; Tradução Beatriz Perrone-Moisés, 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras. INBS nº 978-85-359-2020-0;

MACHADO, R. (1990). *Deleuze e a Filosofia*. Rio de Janeiro: Graal.

MATTEI, U. (2013). *Bienes Comunes: um manifesto*. Madrid: Trotta.

MONTEZUMA, T. (2023). Os comuns pelo Sul: abordagens decolonial e gramáticas emergentes, WOLKMER, A. C., WOLKMER, M. de F. & BERNARDES, M. de Souza, (organizadores), *et al. Comum e os Commons Latino-Americanos: perspectivas e encontros possíveis*, [recurso eletrônico], Caxias do Sul, RS: Educs.

OSTROM, E. (2011). *El gobierno de los bienes communes: la evolución de las instituciones de acción colectiva*. México: FCE, UNAM, IIS.

OSTROM, E. (1990). *Governing the Commons: The Evolution of institutions for Collective Action*. Cambridge University Press.

PADILHA, N. S. & MAIA JUNIOR, A. J. (2024). *Terras sem Tempo: Desvendando o Enigma da Mobilidade Territorial e a Complexidade Temporal dos Povos Originários*, XIII CONPEDI, Uruguai, 2024.

RICOVERI, G. (2012). *Bens comuns versus mercadorias*. Tradução de Vincenzo Maria Lauriola e Elaine Moreira. Rio de Janeiro: Multifoco.

RUSCHEL, C. V. & MILIOLI, G. (organizadores), et al. (2023). *O Comum e os Comuns* [recurso eletrônico]: teoria e prática para um bem viver planetário, Criciúma, SC: Ediunesc.

RUSH, A. (11/2024). *A teoria pós-moderna do Império (Hardt & Negri) e seus críticos*. Buenos Aires: Clacso, 2006. <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100601034801/18Rush.pdf>.

SANTOS, T. G. D. & ISAQUIRRE-TORRES, K. R. (2023). Bens ambientais na perspectiva latino-americana: apropriações e diferenças entre “comuns” e “comunalidad”. WOLKMER, A., C., WOLKMER, M. de F. & BERNARDES, M. de S. (Org), *et al.*, *Comum e os Commons Latino-Americanos: perspectivas e encontros possíveis*, [recurso eletrônico], Caxias do Sul, RS: EducS.

SILVA, T. G. Á. da, SILVA, R. U. Á. Da & CURTI, G. (2023). Exemplos. (in)eficazes dos comuns em terras indígenas brasileiras. WOLKMER, A. C., WOLKMER, M. de F. & BERNARDES, M. de S. (Org.), *et al.* *Comum e os Commons Latino-Americanos: perspectivas e encontros possíveis*, [recurso eletrônico], Caxias do Sul, RS: EducS.

SILVEIRA, C. E. M. da & RUSCHEL, C. V. Pequeno Mapa do Comum. (2023). In RUSCHEL, C. V. & MILIOLI, G. (Org.), *et al.* *O Comum e os Comuns* [recurso eletrônico]: teoria e prática para um bem viver planetário, Criciúma, SC: Ediunesc.

SMITH, A. (1983). Riqueza das nações. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

THOMPSON, E. P. (1998). *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. Tradução de Rosaurda Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras.

YUNUS, M., MOINGEON, B., & LEHMANN-ORTEGA, L. (2010). Building social business models: Lessons from the Grameen experience. *Long Range Planning*, 43(2-3), p. 308-325. <https://doi.org/10.1016/j.lrp.2009.12.005>

WOLKMER, A. C., WOLKMER, M. de F., BERNARDES, M. de S., (Org.), *et al.* (2023). *Comum e os Commons Latino: perspectivas e encontros possíveis, Americanos* [recurso eletrônico], Caxias do Sul, RS: EducS.